



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43750 - RS
(2013/0310241-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO
ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA E
OUTRO(S) - RS042691
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S) - RS032477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DEMISSÃO ULTIMADA APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alvacir Scardiglia Machado, contra suposto ato ilegal do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na demissão do impetrante do cargo de Escrivão de Polícia, em cumprimento de sentença penal condenatória, nos termos do art. 92, I, **b**, do Código Penal. O Tribunal **a quo** denegou a segurança.

III. No caso, ante a autonomia do efeito extrapenal da perda do cargo, em relação à pena privativa de liberdade, ainda dentro do prazo prescricional, consoante destacou o acórdão recorrido, e não estando na competência do Juízo da Execução Penal tomar as providências atinentes à demissão do servidor, a Administração procedeu, em face de Processo Administrativo Disciplinar, a demissão do ora agravante, com fulcro no art. 92, I, **b**, do Código Penal, em cumprimento à sentença transitada em julgado. Não há, portanto, qualquer ilegalidade a reparar na conduta na Administração, nem tampouco em se falar em relativização da coisa julgada.

IV. Nos termos do parágrafo único do art. 93 do Código Penal, "a reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo".

V. Com efeito, o atraso na aplicação da pena de demissão, por si só, não tem o condão de afastar a coisa julgada que aplicou, no caso concreto, a regra contida no art. 92, I, **b**, do Código Penal, estipulada na sentença condenatória, uma vez que, como cediço, encontra-se a Administração vinculada ao princípio constitucional da legalidade. Além disso, a incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, **b**, do Código Penal, é autônomo em relação à efetiva execução de pena privativa de liberdade. Nesse contexto, "a imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta" (STJ, HC 338.636/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/04/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.750 - RS
(2013/0310241-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO, em 06/02/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO, em 12/06/2013, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO DO CARGO POR FORÇA DE EFEITO EXTRAPENAL DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE DO ATO. Hipótese em que o servidor foi condenado e após o trânsito em julgado passou a cumprir a pena, sendo posteriormente exonerado do cargo em função de comando sentencial. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado. O ato administrativo fustigado pela via mandamental foi a exoneração do impetrante dos quadros da Polícia Civil, em cumprimento à parte dispositiva de sentença penal condenatória (art. 92, inciso I, alínea "b" do Código Penal). Argumento de que a pena já estava extinta desde Julho de 2.010 (a demissão se deu em Dezembro do mesmo ano), o que implicaria o afastamento dos efeitos extrapenais da condenação, incluindo-se dentre estes a perda do cargo. Todavia, o que a Constituição Federal e a lei asseguram é a observância do regular trânsito em julgado da decisão, tal como se observa no precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Diante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor ou à cassação da aposentadoria, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório. 2. Em consequência, nesses casos, não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa

e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal, tampouco na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou de bis in idem, sendo esta última oriunda de eventual apuração, na esfera administrativa, do ilícito praticado. 3. Do administrador não se pode esperar outra conduta, tendo em vista a possibilidade de, em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal. O fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92. 4. Qualquer modificação dos efeitos da sentença condenatória, bem como a extensão de qualquer benefício ou vantagem, deve ser buscada e solucionada na própria esfera penal. Em mandado de segurança impetrado contra ato que, em cumprimento à sentença que decreta a perda da função pública, aplica a servidor público a pena de cassação de aposentadoria, não cabe a reforma da decisão proferida no juízo criminal. 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 22.570/SP - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arna [sic] SEGURANÇA DENEGADA. POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70042191213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 13/05/2013)' (fls. 342/343e).

Sustenta o recorrente o direito líquido e certo de ser reintegrado ao cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que sua exoneração – efeito extra penal de sentença condenatória transitada em julgado – somente ocorreria "quanto o impetrante: a) já tivera extinta, há bastante tempo, a execução da pena privativa de liberdade; b) já preenchia todos os requisitos para a reabilitação criminal; e c) exercia normalmente suas atividades perante a Polícia Civil do Estado" (fl. 371e).

Nesse sentido, alega a necessidade de relativização da coisa julgada em prol de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na medida em que, no caso dos autos, "a aplicação desenfreada da coisa julgada, sem que se discuta sobre os efeitos da sentença no tempo, acaba por violar o princípio da segurança jurídica, além dos princípios como o da legalidade, da boa-fé administrativa e da razoabilidade ou proporcionalidade" (fl. 372e). Afirma que a longa omissão do Estado em dar cumprimento ao sentença penal transitada em julgado, no que se refere à demissão, evidenciar o "desejo deste em manter o recorrente nos seus quadros funcionais", o que "fez com que o recorrente acreditasse que nada devisa pelo ilícito cometido e que já havia cumprido a sanção aplicada" (fl. 373e).

Segue afirmando que no caso concreto, excepcionalmente, por ausência de uma regra específica, deve o instituto da reabilitação alcançar todos os efeitos da condenação penal, inclusive no que diz respeito ao retorno ao serviço público. Isso porque:

'(...) ao tempo em que reuniu as condições (e o direito) para

reabilitar-se, não se havia materializado o efeito da condenação consistente na perda do cargo. Vê-se, daí, que o dispositivo legal (obviamente por conceber que a perda ocorre logo após o trânsito em julgado da condenação) não previu a hipótese de que, no momento de reabilitar-se, o réu ainda estivesse ocupando o cargo público, com ocorre no caso em análise' (fl. 376e).

O recorrente defende, ainda, que não poderia ser demitido quando já extinta sua pena, mormente porque 'é consabida, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, a tendência de que a extinção da punibilidade de modo geral, apague os efeitos decorrentes da condenação, os quais não se podem realizar nem protrair eternamente' (fl. 379e).

Por fim, requer:

'Ante o exposto, vem o recorrente postular o provimento do presente recurso, de maneira a conceder-se ao impetrante a segurança, nos exatos termos do que foi articulado no pedido consignado na inicial' (fl. 387e).

Contrarrazões às fls. 395/405e.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 425/429e).

O presente Recurso Ordinário não merece prosperar.

Acerca dos efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado, assim dispõe o Código Penal:

'Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

(...)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - **A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.'**

Ao contrário do que defende o recorrente, não há falar em ausência de previsão legal para a solução da questão sub judice, porquanto a regra contida no art. 93, parágrafo único, do Código Penal, é claro ao determinar que a reabilitação penal do condenado implica o direito de reintegração.

Nesse contexto, o fato de que a demissão do servidor ter sido ultimada pela Administração meses após o cumprimento da pena privativa de liberdade, por si só, não tem o condão de afastar a coisa julgada, uma vez que, na forma da jurisprudência desta Corte, a incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, do CP, nada tem a ver com a efetiva execução de pena privativa de liberdade. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CABIMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. INCIDÊNCIA DE EFEITOS EXTRA-PENAIIS DA CONDENAÇÃO: PERDA DO CARGO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

- Cabimento do **habeas corpus** para sanar constrangimento decorrente de execução antecipada de penas restritivas de direitos, cuja potencialidade lesiva ao direito de locomoção está representada pela sua conversibilidade em pena privativa de liberdade (precedente do STF).

- A sujeição do condenado à pena como decorrência da condenação definitiva é "regra" e não "exceção".

- Antes do trânsito em julgado da condenação, as penas substitutivas são inexecutáveis (precedente deste STJ).

- Os efeitos extra-penais da condenação não incidem antes do seu trânsito em julgado (precedente deste STJ).

- **A incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, a, do CP, nada tem a ver com a efetiva execução de pena privativa de liberdade, mas com sua 'aplicação' por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes ali definidos, subsistindo, assim, a perda do cargo, ainda que tenha havido substituição da pena corporal.**

- O § 2º, do artigo 27, da Lei 8.038/90, não tem aplicação face ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

- Ordem parcialmente concedida, apenas para suspender a execução das penas restritivas de direitos e a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado do acórdão condenatório" (STJ, HC 35.427/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA,

DJU de 20/11/2006).

Impende ressaltar, outrossim, ser inviável o acolhimento da tese recursal, no sentido de que a Administração, a partir de um suposto ato omissivo – demora em dar cumprimento à sentença penal transitada em julgado, no que se refere à demissão –, teria evidenciado o 'desejo deste em manter o recorrente nos seus quadros funcionais' (fl. 373e).

Com efeito, o atraso na aplicação da pena de demissão, por si só, não tem o condão de afastar a coisa julgada que mandou aplicar, no caso concreto, a regra contida no art. 92, I, b, do Código Penal, uma vez que, como cediço, encontra-se a Administração vinculada ao princípio constitucional da legalidade, de tal sorte que 'a administração pública só (...) pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente, e da forma como ela dispõe' (STJ, AgRg no AREsp 493.969/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Ademais, a discricionariedade não autoriza que o Administrador Público faça um juízo de conveniência e oportunidade quanto ao cumprimento da sentença penal transitada em julgado, sob pena de, "em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal. O fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92" (STJ, RMS 22.570/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ c/c a Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança" (fls. 432/436e).

Inconformada, sustenta a parte agravante a necessidade de relativização da coisa julgada, em favor de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, eis que:

"(...) a aplicação desenfreada da coisa julgada, sem que se discuta sobre os efeitos da sentença no tempo, acaba por violar o princípio da segurança jurídica, além dos princípios como o da legalidade, da boa-fé administrativa e da razoabilidade ou proporcionalidade.

Isso porque, muito embora tenha ocorrido a condenação do agravante a pena privativa de liberdade, e tenha sido determinada, com base no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, a perda do cargo, o Estado efetivou apenas a execução da pena privativa de liberdade, mantendo-se omissa em relação à determinação da perda de cargo público.

A consequência é a ocorrência sequencial dos seguintes fatos:

- (1) Cumprimento da pena privativa de liberdade;
- (2) Extinção da pena pelo cumprimento;
- (3) Preenchimento dos critérios atinentes à concessão da reabilitação penal;
- (4) Determinação da perda de cargo público (em 14/12/10).

Como se vê, o agravante cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e manteve regular vínculo com a Administração, sem qualquer espécie de intercorrência, trabalhando até 14/12/10, quando sobreveio o ato de demissão.

A prestação de labor continuada ao Estado, **evidenciando o desejo deste de manter o agravante nos seus quadros funcionais**, fez com que o agravante acreditasse que nada devia pelo ilícito cometido e que já havia cumprido a sanção aplicada. Assim, prestou, durante todos esses anos, o seu labor com dedicação e correção, não se preocupando em buscar outro trabalho.

Isso porque a situação posterior à decisão transitada em julgado resultou em novo quadro fático, que se desprende dos limites da coisa julgada. Isso porque, **não tendo o Estado dado cumprimento ao seu próprio comando judicial e tendo, inclusive, aceito a permanência do agravante em seus quadros funcionais**, construiu com o agravante uma relação baseada na certeza da continuidade laboral e na estabilidade jurídica" (fls. 451/452e).

Alega que as particularidades do caso concreto autorizariam a aplicação do instituto da reabilitação, ao deduzir que:

"(...) ao tempo em que reuniu as condições (e o direito) para reabilitar-se, não se havia materializado o efeito da condenação consistente na perda do cargo.

Vê-se, daí, que o dispositivo legal (obviamente por conceber que a perda ocorre logo após o trânsito em julgado da condenação) não previu a hipótese de que, no momento de reabilitar-se, o réu ainda estivesse ocupando o cargo público, como ocorre no caso em análise.

Da leitura do dispositivo, a partir do princípio da legalidade, verifica-se que art. 94 do Código Penal veda a reintegração do servidor ao cargo, ao mesmo tempo em que, implicitamente, estipula que, fora dessa situação, **tem o condenado direito à extinção de todos e quaisquer efeitos não abrangidos pela hipótese restritiva, dentre os quais aquele de manter-se no cargo ainda ocupado em face da não-operacionalização do efeito da perda.**

É provável que o dispositivo não tenha aventado a hipótese aqui vertida. Da mesma forma, é certo que também não pode ser interpretado restritivamente, em prejuízo do condenado/administrado.

O dispositivo não tratou da hipótese aqui vertida porque não se imaginou um agir moroso da Administração na aplicação de penalidade. Nesse sentido, com todo o respeito, equivoca-se a Exma. Relatora ao afirmar que tal situação está 'prevista em lei', pois o que a lei previu foi a regra geral, que consiste em um agir eficiente da Administração, nunca uma situação excepcional como a ora debatida.

Em verdade, em contraponto ao que a Exma. Relatora afirmou, a improbidade e a ilegalidade, se existentes já se implementaram quando do trânsito em julgado da decisão. Era naquele momento que o afastamento das funções públicas teria que ter sido efetivado. Agora, diante da omissão da Administração, não mais subsiste aquele quadro fático, o que atrai a incidência de outros princípios a serem aplicados de maneira proporcional, relativizando o princípio da legalidade que, diga-se, há muito foi mitigado.

Na ausência de regra específica, é certo afirmar que o dispositivo em comento também não pode ser interpretado restritivamente, em prejuízo do condenado/administrado, até porque não se podem desprezar os motivos que levaram à criação do regramento.

(...)

Mais uma vez, verifica-se que a situação posta se afasta do dispositivo legal em comento. Isso porque a regra foi criada com uma finalidade preventiva, em face de uma suposta periculosidade do agente delituoso. Periculosidade essa que não pode ser presumida ao agravante, já que até o ano de 2010 (quando da demissão) exerceu suas funções sem incorrer em qualquer atividade delitiva, cumprindo os deveres legais inerentes ao cargo.

Por todas essas razões, resulta que ao agravante, por ter reunido as condições para reabilitar-se criminalmente antes que materializado o ato de demissão, e a considerar-se que o instituto aqui referido implica o desfazimento de todos os efeitos decorrentes da condenação, assistia o direito de manter-se no cargo ocupado, consubstanciando-se em constrangimento ilegal o ato demissório" (fls. 455/457e).

Afirma, ainda, que a extinção da pena aplicada na esfera penal também deve importar em extinção de todos os seus efeitos, como forma de prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa-fé, da proporcionalidade e da legalidade.

Por fim, requer "o total provimento do agravo, de maneira a julgar-se procedente o recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo a segurança pleiteada, nos exatos termos do que foi articulado no pedido consignado na inicia" (fl. 467e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 473/476e, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.750 - RS
(2013/0310241-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO
ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA E
OUTRO(S) - RS042691
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S) - RS032477

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DEMISSÃO ULTIMADA APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alvacir Scardiglia Machado, contra suposto ato ilegal do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na demissão do impetrante do cargo de Escrivão de Polícia, em cumprimento de sentença penal condenatória, nos termos do art. 92, I, **b**, do Código Penal. O Tribunal **a quo** denegou a segurança.

III. No caso, ante a autonomia do efeito extrapenal da perda do cargo, em relação à pena privativa de liberdade, ainda dentro do prazo prescricional, consoante destacou o acórdão recorrido, e não estando na competência do Juízo da Execução Penal tomar as providências atinentes à demissão do servidor, a Administração procedeu, em face de Processo Administrativo Disciplinar, a demissão do ora agravante, com fulcro no art. 92, I, **b**, do Código Penal, em cumprimento à sentença transitada em julgado. Não há, portanto, qualquer ilegalidade a reparar na conduta na Administração, nem tampouco em se falar em relativização da coisa julgada.

IV. Nos termos do parágrafo único do art. 93 do Código Penal, "a reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo".

V. Com efeito, o atraso na aplicação da pena de demissão, por si só, não tem o condão de afastar a coisa julgada que aplicou, no caso concreto, a regra contida no art. 92, I, **b**, do Código Penal, estipulada na sentença condenatória, uma vez que, como cediço, encontra-se a Administração vinculada ao princípio constitucional da legalidade. Além disso, a incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, **b**, do Código Penal, é autônomo em relação à efetiva execução de pena privativa de liberdade. Nesse contexto, "a imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a

Superior Tribunal de Justiça

modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta" (STJ, HC 338.636/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/04/2016).

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO, contra suposto ato ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consubstanciado na demissão do impetrante do cargo de Escrivão de Polícia, em cumprimento de sentença penal condenatória, nos termos do art. 92, I, **b**, do Código Penal.

O Tribunal de origem denegou a segurança, nos seguintes termos:

"O ato administrativo fustigado pela via mandamental foi a exoneração do impetrante dos quadros da Polícia Civil, em cumprimento à parte dispositiva de sentença penal condenatória (art. 92, inciso I, alínea b do Código Penal).

No entender do servidor a pena já estava extinta desde Julho de 2.010 (a demissão se deu em Dezembro do mesmo ano), o que implicaria o afastamento dos efeitos extrapenais da condenação, incluindo-se dentre estes a perda do cargo.

Todavia, o que a Constituição Federal e a lei asseguram é a observância do regular trânsito em julgado da decisão, tal como se observa nos seguintes precedentes:

(...)

O caso em exame é diametralmente oposto, pois o impetrante foi condenado, a decisão transitou em julgado e a pena privativa de liberdade já foi cumprida; o Sr. Governador do Estado limitou-se a executar os demais mandamentos da sentença, dentre os quais a perda do cargo.

Aliás, sequer o jubilamento tem o condão de afastar tal efeito da sentença penal condenatória; veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No mais, me reporto aos termos do muito bem lançado parecer do MP, lavrado nos autos pelo Dr. IVORY COELHO NETO:

O impetrante, então Escrivão de Polícia, foi condenado, em dezembro de 2004, a pena de 07 anos de reclusão, cumulada com perda da função pública, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal (fl. 77).

A apelação criminal não foi provida (fls. 79/88), sendo negado seguimento ao recurso especial (fls. 89/92), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, não conhecido pelo Superior

Tribunal de Justiça (fls. 93/4).

A sentença de fl. 77, assim, transitou em julgado em 03 de outubro de 2006, consoante certidão de fl. 95.

O impetrante cumpriu a pena privativa de liberdade, sendo sua execução julgada extinta em 05 de julho de 2010, consoante decisão de fl.108.

O Chefe de Polícia em exercício, tomando conhecimento da decretação da perda da função pública pelo impetrante, através de ofício da Segunda Vara do Júri da Capital (datado de 04 de outubro de 2010 - fl. 102), determinou, em 04 de novembro de 2010, que fosse formalizado o ato (fl. 103), submetendo-o à apreciação da então Governadora do Estado que, em 13 de dezembro de 2010, demitiu Alvacir Scardiglia Machado do cargo de Escrivão de Polícia, com fulcro no artigo 92, inciso 1, alínea b, do Código Penal (fl. 104/5).

Nessa ordem, nenhuma irregularidade macula o ato praticado, formalizado em estrita observância à decisão judicial já transita em julgado, não havendo que se falar em afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade ou boa fé.'

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

A demissão, embora não tenha sido formalizada imediatamente após o trânsito em julgado do feito, o foi tão logo a autoridade administrativa tomou conhecimento da decisão judicial (04 de Outubro de 2010 - fl. 102) e muito antes do decurso do lapso prescricional que, no caso em tela, regula-se pela pena concretizada (07 anos de reclusão - fl. 77), nos termos do artigo 110 do Código Penal:

(...)

No caso, o lapso temporal extintivo só restaria consumado em 03 de outubro de 2018, ou seja, doze anos após o trânsito em julgado da decisão criminal (03 de outubro de 2006 - fl. 95), nos termos do artigo 109, inciso III, do Diploma Penal Substantivo:

(...)

Igualmente, não merece guarida o argumento de que a demissão teria ocorrido após a implementação, pelo impetrante, dos requisitos para obtenção da reabilitação criminal.

O artigo 94 do Código Penal, que disciplina o instituto da reabilitação, dispõe que:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

- I- tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
 - II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
 - III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.
- Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Assim sendo, considerando que o impetrante encerrou o cumprimento da pena privativa de liberdade em 05 de julho de 2010 (fl. 108), imperativo reconhecer que só implementaria o requisito temporal necessário para o pedido de reabilitação em 05 de julho de 2012, ou seja, muito após sua demissão, ocorrida em 13 de dezembro de 2010.

Importante realçar, ainda, que, **embora a reabilitação possa atingir os efeitos da condenação, a lei penal veda a reintegração no cargo**, nos termos do artigo 93, parágrafo único, do Código Penal:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva; assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o processo e condenação.

Parágrafo único - **A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada a integração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.**

Logo, ainda que o impetrante venha a ter sucesso em eventual pedido de reabilitação, há de ser mantida sua demissão.

Por fim, tendo em linha de conta que a perda da função pública constitui efeito da condenação, é irrelevante para sua execução que a pena privativa de liberdade tenha sido integralmente cumprida antes de sua efetivação, pois constituem sanções de natureza diversa, embora ambas decorram da sentença penal condenatória.

Diante desse quadro, impõe-se seja denegada a segurança pretendida, não tendo à Chefe do Executivo feito mais do que dar cumprimento à sentença penal condenatória transitada em julgado.

Assim, pelo fio do acima exposto, **DENEGO a ordem de segurança"** (fls. 347/353e).

Nas razões do Recurso Ordinário – sem impugnar os fundamentos do acórdão recorrido referentes ao não transcurso do prazo prescricional, regulada

pela pena in concreto –, insiste a parte ora agravante na relativização da coisa julgada, em prol de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico; na possibilidade de reabilitação, em face da excepcionalidade da situação específica, ante a demora da Administração; e na extinção da pena e, conseqüentemente, dos seus efeitos.

Consoante consta dos autos, o impetrante, ora agravante, foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, c/c art. 92, I, **b**, ambos do Código Penal, **cuja sentença transitou em julgado em 03/10/2006** (fls. 95/96e), com aplicação da pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, **com perda da função pública e multa**.

Em 28/06/2010, o Conselho Superior de Polícia da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de instruir e esclarecer fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar a que responde ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO, solicitou cópia da sentença condenatória que decretara a perda do cargo do ora agravante, o que restou atendido em 04/10/2010 (fl. 102e).

A fls. 104/105e, consta o ato da Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, que demitira o ora agravante, de 13/12/2010, "tendo em vista o que consta no Expediente nº 28433-12.04/10-3, e **em cumprimento à sentença exarada pela 2ª Vara do Juri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre e confirmada pelo Acórdão nº 700048004447 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**", com fundamento no art. 92, I, **b**, do Código Penal (publicado em 15/04/2010), antes do transcurso do prazo prescricional.

A fl. 109e, consta decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, nos autos da PEC 03585734 (ref. Apenado Alvacir Scardiglia Machado), de 05/07/2010, que, em face do término do cumprimento da pena em 07/06/2009 (fl. 106e), declarou extinta a execução, com a respectiva baixa.

Do que se depreende, é inegável a existência de **coisa julgada** determinando a perda do cargo público do ora agravante, como efeito da condenação criminal transitada em julgado.

Estabelece o art. 92, I, **b**, do Código Penal:

"Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - **a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:**

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

(...)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, **devendo ser motivadamente declarados na sentença**".

Com efeito, "de acordo com a orientação firmada neste Pretório, a perda do

cargo ou função pública prevista no art. 92, I, do Estatuto Repressor, não é pena acessória, **mas efeito da condenação, com caráter autônomo**" (STJ, AgRg no AREsp 1.582.692/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 28/2/2020).

Assim, ante a autonomia do efeito extrapenal da perda do cargo, em relação a pena privativa de liberdade, ainda no prazo legal, consoante destacou o acórdão recorrido, e não estando na competência do Juízo da Execução Penal tomar as providências atinentes à demissão do servidor, a Administração procedeu, em face de Processo Administrativo Disciplinar, a demissão do ora agravante, com fulcro no art. 92, I, **b**, do Código Penal, em cumprimento à sentença transitada em julgado.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a reparar na conduta na Administração, nem tampouco em se falar em relativização da coisa julgada.

Ademais, no caso concreto, além de inexistir no ordenamento jurídico autorização para o afastamento da coisa julgada pretendida pelo ora agravante, há vedação expressa à aplicação do instituto da reabilitação penal, para fins de reintegração do servidor ao cargo, cuja perda fora decretada em sentença penal condenatória.

Confira-se:

"Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - **A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.**

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, **decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta**, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (...)"

De fato, ao contrário do que defende o agravante, não há falar em ausência de previsão legal para a solução da questão **sub judice**, porquanto a regra contida no art. 93, parágrafo único, do Código Penal, determina que a reabilitação penal do condenado **não implica** o direito de reintegração ao cargo, função pública ou mandato eletivo, cuja perda fora decretada em sentença condenatória.

Impende ressaltar ser de todo inviável o acolhimento da tese recursal, no sentido de que a Administração, a partir de um suposto ato omissivo – demora em dar cumprimento à sentença penal transitada em julgado, no que se refere à demissão –, teria evidenciado o "desejo deste em manter o recorrente nos seus quadros funcionais" (fl. 373e).

Com efeito, o atraso na aplicação da pena de demissão, por si só, não tem o condão de afastar a coisa julgada que aplicou, no caso concreto, a regra contida no art.

Superior Tribunal de Justiça

92, I, **b**, do Código Penal, estipulada na sentença condenatória, uma vez que, como cediço, encontra-se a Administração vinculada ao princípio constitucional da legalidade.

Além disso, a incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, **b**, do Código Penal, é autônomo em relação à efetiva execução de pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, **"a imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes"** (STJ, HC 338.636/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 43.750 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0310241-0

Número de Origem:
01519150920118217000 70042191213

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO

ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS042691
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S) - RS032477

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - EXONERAÇÃO OU
DEMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO

ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS042691
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S) - RS032477

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA, pela parte: AGRAVANTE:
ALVACIR SCARDIGLIA MACHADO.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023